



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

SEI 001513/2026

REPRESENTAÇÃO N. 12/2026-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Combate grave falha estrutural de política pública por falta de plano municipal de educação ambiental para garantia de oferta regular e universal de educação ambiental e climática na rede de ensino de Manaus

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, II, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra episódio de aparente má-gestão e grave falha estrutural de política pública educacional no âmbito da **Secretaria de Educação - SEMED Manaus e da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS CLIMA**, por omissão de providências voltadas a instituir e implementar o Plano Municipal de Educação Ambiental, a fim de assegurar, na rede municipal de ensino de Manaus, a educação ambiental — com abordagem de mudanças climáticas — como prática educativa integrada, contínua e permanente no ensino formal, nos termos do art. 225, §1º, VI, da Constituição e dos arts. 2.º, 3.º, incisos I e II, e 10 da Lei n.º 9.795/1999, mediante diretrizes curriculares e parâmetros mínimos da SEMED, a serem incorporados aos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, com ações continuadas, transversais, formação docente, materiais de apoio e mecanismos de monitoramento e avaliação, consoante os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, durante palestra inaugural do seminário “Educação Ambiental, Ciência e Democracia”, realizado no auditório do INPA, em 29 de janeiro de 2026, sobre a falta de oferta universal de atividades de educação ambiental na rede escolar de Manaus assim como da inexistência de um plano municipal de educação ambiental para responder estrategicamente a essa demanda.
2. Diante disso, na sequência, foram requisitadas informações aos senhores Secretários Municipais por meio do Ofício n. 11/2026/MPC/RMAM. Apenas o titular da SEMMAS respondeu (Of. 0241/2026-GS/SEMMAS - anexo), ainda assim, limitando-se a solicitar prazo de 120 (cento e vinte) dias para oferecer resposta sobre o tema.
3. A reação das autoridades ora representadas - pelo silêncio e pelo pedido de 120 dias para responder - denota a confirmação da inexistência de um plano municipal de educação ambiental assim como a falta de planejamento e de programas para garantir o regime de oferta progressiva de atividades de educação ambiental nas unidades e currículos da rede escolar municipal.
4. Acontece que isso configura grave falha estrutural de política pública educacional voltada à implementação dos direitos fundamentais à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de conseqüente, episódio de ilegalidade e de má-gestão a superar por meio da atuação controladora e indutora de política pública do Tribunal de Contas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

II. O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROMOVER EDUCAÇÃO AMBIENTAL

5. A Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput).

6. Para assegurar esse direito, de modo expresso, a Carta de 1988 institui como dever do Poder Público: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI). A educação em geral, como direito social (art. 6º) também é dever do Estado (art. 205).

7. Trata-se de comando constitucional que expõe dever de atuação estatal imediatamente exigível, porque qualificado como garantia da concreção progressiva dos direitos fundamentais ao meio ambiente e à educação. Dever, portanto, obrigatório, autoaplicável (CF, art. 5, § 1º), que demanda organização permanente do sistema educacional e políticas intersetoriais, repudiando a inércia do Poder Público e não se satisfazendo com ações esporádicas ou meramente simbólicas de ensino não formal ou em número reduzido de escolas.

8. No plano administrativo, a omissão em estruturar minimamente política pública, indispensável à efetividade de dever constitucional expresso, afronta, em tese, os princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), em especial os deveres de eficiência, planejamento, coordenação e transparência,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

além de comprometer a realização progressiva de direitos fundamentais em detrimento do núcleo essencial do dever estatal de proteção.

III. DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

III.1. Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9.795/1999 (PNEA)

9. Outorgando densidade jurídica à garantia constitucional do art. 225, §1.º, VI, a Lei nº 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental estabelecendo deveres e diretrizes obrigatórias para todos os entes federativos.

10. Nos termos do art. 1.º da Lei nº 9.795/1999, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade.

11. O art. 2.º da Lei nº 9.795/1999 dispõe que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

12. O art. 3º, incisos I e II, estabelece como dever do Poder Público: I – definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino; II – promover a educação ambiental em caráter formal e não-formal.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

13. O art. 8.º prevê as linhas de atuação inter-relacionadas na implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, incluindo:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação.

14. No campo da educação formal, o art. 10 dispõe que a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. E o art. 11 determina que a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

15. As previsões acima evidenciam que o cumprimento do dever constitucional e legal exige, no âmbito municipal, planejamento estruturado, com metas, coordenação entre órgãos, formação de professores, material pedagógico, mecanismos de acompanhamento e avaliação — elementos típicos de um Plano Municipal de Educação Ambiental e de um regime de oferta regular e progressivo na rede de ensino.

III.2. Outras bases legais de reforço (educação e gestão ambiental)

16. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 2o, X) estatui como princípio a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

17. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996, art. 26, §§ 1.º e 9.º) determina que os currículos da educação básica contenham o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, assim como os direitos humanos.

18. A mesma obrigação constitucional desponta no art. 230 da Constituição Amazonense, segundo a qual incumbe ao Estado e aos Municípios promoverem a educação ambiental. Na mesma direção, dispõe a Lei Estadual 7098/2024, ao pressuposto do art. 24, IX, da Constituição Brasileira (competência concorrente para legislar sobre educação ambiental).

19. A seu turno, a Lei Orgânica de Manaus dispõe, em seu art. 289, que a educação ambiental será proporcionada pelo Município “na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse”.

20. O Código Ambiental de Manaus estatui, em seu art. 78, que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Ademais, que a educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

20. Ademais, a Lei Municipal 3157/2023 (https://sapl.cmm.am.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/7097/lei_n_3157_de_27_set_2023.pdf), assim como a Lei Municipal 3381/2024



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

(https://sapl.cmm.am.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/7529/lei_n_3381_de_13_set_2024.pdf) determinam a instituição de atividades de educação ambiental na rede municipal de ensino de Manaus.

21. A Lei Municipal 2000/2015, o plano municipal de educação (vencido, precisando de renovação) destaca como diretriz expressa a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

22. Ainda que se alegue inexistir previsão expressa na legislação local quanto à obrigatoriedade de um plano municipal macro para orientar projetos e programas de educação ambiental, tal circunstância não afasta o dever jurídico municipal de planejar, institucionalizar e executar de forma estruturada e estratégica a política pública correspondente. Isso porque a obrigação decorre diretamente da Constituição, que impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino (art. 225, §1º, VI), bem como da Lei nº 9.795/1999, artigos 15 a 19.

23. Além disso, a formulação de um plano municipal não se apresenta como mero “ato discricionário” nem como formalidade dependente de previsão local: trata-se de exigência ínsita ao próprio núcleo conceitual do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e ao dever de boa governança em qualquer setor de atuação legalmente vinculada, como é o caso da educação ambiental. Sem planejamento formalizado — com metas, prazos, responsabilidades, indicadores, mecanismos de monitoramento e avaliação — não há como assegurar as condições para continuidade, universalidade, coordenação intersetorial (SEMED–SEMMAS), transparência e controle de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

resultados, nem como permitir fiscalização e responsabilização pela entrega de política pública constitucionalmente imposta. Assim, o Plano Municipal de Educação Ambiental configura instrumento mínimo de racionalidade administrativa e de efetividade dos deveres constitucionais e legais já vigentes, sob pena de perpetuação de atuação fragmentada, episódica e estruturalmente ineficiente.

IV. DA CARACTERIZAÇÃO COMO GRAVE FALHA ESTRUTURAL DE POLÍTICA PÚBLICA E A LESIVIDADE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

24. Manaus, capital amazônica, enfrenta desafios ambientais e climáticos que exigem prioridade de atuação local. A rede municipal de ensino, por sua capilaridade, é vetor estratégico para: (i) prevenção de riscos; (ii) formação de cultura de legalidade e proteção ambiental; (iii) participação social qualificada; e (iv) indução de práticas sustentáveis no cotidiano.

25. A inexistência de Plano Municipal de Educação Ambiental e de regime de oferta regular e progressivo nas escolas provoca, em tese, ao menos as seguintes disfunções estruturais:

- fragmentação e descontinuidade de ações, dependentes de iniciativas individuais;
- ausência de metas e indicadores verificáveis (por etapa, série, escola e território);
- insuficiência de formação docente em educação ambiental (art. 11 da Lei 9.795/1999);
- ausência de materiais e metodologias sistematizadas (art. 8.º, III);
- falta de monitoramento e avaliação (art. 8.º, IV);



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

- fragilidade de governança intersetorial SEMED–SEMMAS CLIMA (articulação necessária para transversalidade e integração territorial);
- baixa transparência pública sobre o que é ofertado e quais resultados são alcançados.

26. Assim, não se cuida de mero descumprimento pontual e formal, mas de omissão estrutural incompatível com o art. 225, §1.º, VI, da Constituição e com o desenho normativo da Lei nº 9.795/1999 (arts. 2.º, 3.º, 8.º, 10 e 11), demandando intervenção de controle externo voltada a induzir governança, planejamento e efetividade.

V. Da exigibilidade de inserção da educação ambiental nos projetos pedagógicos e nos referenciais curriculares da rede municipal

27. A efetivação do dever constitucional de promover educação ambiental “em todos os níveis de ensino” (CF, art. 225, §1º, VI) não se satisfaz com campanhas, eventos ou ações extracurriculares isoladas e esporádicas em alguns poucos ambientes e ocasiões, exigindo institucionalização no âmbito do ensino formal. A Lei nº 9.795/1999 estabelece que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional (art. 2.º) e determina, expressamente, que, no ensino formal, ela será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente (art. 10), além de impor ao Poder Público o dever de definir políticas públicas e promover a educação ambiental em caráter formal (art. 3.º, I e II). Nesse contexto, a inserção explícita da educação ambiental nos projetos político-pedagógicos das unidades escolares — e nos instrumentos normativos e orientadores da SEMED (currículo, diretrizes, material de apoio, formação continuada e avaliação) —



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

constitui meio necessário para assegurar universalidade, continuidade, padronização mínima, monitoramento e responsabilização, evitando a precarização por iniciativas pontuais e garantindo que a política pública alcance o cotidiano pedagógico e a totalidade dos estudantes. A ausência dessa integração documental e curricular caracteriza, em tese, falha estrutural de política pública e de governança, incompatível com o princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e com o desenho normativo da PNEA.

VI. DO CABIMENTO DE CONTROLE EXTERNO

28. Compete ao Tribunal de Contas exercer controle externo e avaliar não apenas a regularidade formal, mas também a efetividade, a legalidade, a eficiência e governança da atividade-fim e das políticas públicas, sobretudo quando a omissão compromete dever constitucional expresso de garantias aos direitos fundamentais como a educação e o meio ambiente.

29. Consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas abrange fiscalização da gestão operacional, não se limitando à legalidade formal da despesa, mas alcançando legitimidade e economicidade dos atos estatais e do resultado da atuação na entrega de bens e serviços à sociedade, o que autoriza auditorias voltadas a avaliar a eficiência, eficácia e efetividade de políticas públicas. No mesmo sentido, o art. 74, II, da Constituição impõe ao controle interno a avaliação do cumprimento de metas e da eficiência/eficácia de programas governamentais, cabendo ao Tribunal de Contas, em linha de interpretação lógica e sistemática, fiscalizar e, se necessário, realizar auditoria própria. Em matéria de educação ambiental, essa competência é reforçada pelo dever finalístico expresso do art. 225, §1º, VI,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Assim, é plenamente constitucional a atuação do TCE/AM para avaliar se o Município de Manaus estruturou e executa política pública capaz de assegurar, na rede municipal, a inserção integrada, contínua e permanente da educação ambiental no ensino formal, com governança, planejamento, metas, instrumentos pedagógicos (currículo/PPP), formação e monitoramento de resultados, sem substituir o administrador, mas exigindo o mínimo de conformidade e efetividade dos deveres constitucionais.

30. É modalidade de função controladora que vem ganhando destaque nos últimos anos, impulsionada pela dicção da Emenda 109/2021 (que introduziu o §16 ao art. 37 da Constituição, para inserir a obrigatoriedade de avaliação de resultados das políticas públicas), em vista da centralidade jurídica e funcional do conceito atribuído às políticas públicas, enquanto instituto hábil à consecução e à avaliação da qualidade do gasto público e da eficiência administrativa na entrega efetiva de bens e serviços à sociedade por meio de devido processo legal (ciclo das políticas).

31. Embora abalizadas vozes defendam se tratar de nova função de controle[1], é razoável conceber como implícita a competência dos tribunais de contas para avaliar os resultados e a qualidade do desempenho estatal desde 1988 no espírito normativo do artigo 74, incisos I e II, c/c artigos 70 e 71, da Constituição Brasileira, originariamente por meio de auditorias operacionais, dentre outros métodos.

[1] Nesse sentido, posicionam-se os eminentes professores e conselheiros Fabrício Motta e Heloisa Helena Godinho em <https://www.tcmgo.tc.br/site/2025/05/artigo-analisa-as-funcoes-de-inducao-articulacao-e-educac>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

[ao-dos-tcs/#:~:text=Os%20autores%20retomaram%20reflex%C3%B5es%20feitas.a%20efic%C3%A1cia%20das%20promessas%20constitucionais.](#)

31. No caso, mostra-se adequado direcionar a instrução para identificar: (i) inexistência de instrumento de planejamento e de organização administrativa (plano/programa/diretrizes); (ii) inexistência ou insuficiência de regime de oferta nas escolas; (iii) governança e responsabilização institucional; (iv) lacunas de formação, materiais pedagógicos, ações de suporte e monitoramento, transparência ativa e avaliação de resultado; (v) alocação orçamentária (PPA, LDO, LOA); e (vi) providências necessárias para superação da falha estrutural.

32. Os agentes da SEMED e da SEMMAS CLIMA devem informações completas sobre o assunto incluindo: 1) eventuais atos normativos, planos, programas, minutas, portarias, decretos ou projetos de lei relacionados à educação ambiental; 2) matriz curricular, orientações pedagógicas e projetos político-pedagógicos (por amostragem) demonstrando como a educação ambiental é tratada; 3) relação de projetos/ações executadas nos últimos 24 meses, com comprovação mínima (relatórios, registros, fotos, produtos, listas); 4) plano de formação docente e ações correlatas (capacitações, parcerias, materiais); 5) indicadores e instrumentos de monitoramento/avaliação; 6) previsão e execução orçamentária vinculada à educação ambiental, quando houver; 7) justificativa formal para a inexistência de plano (se for o caso) e cronograma propositivo para sua elaboração e institucionalização.

VII. DOS PEDIDOS

33. Enfim, diante do quadro noticiado e das respostas insuficientes/ausentes às requisições deste *Parquet de Contas*, há indícios de que o Município de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Manaus não dispõe de Plano Municipal de Educação Ambiental e tampouco de arranjo institucional verificável que assegure regime regular, universal e progressivo de educação ambiental (incluída a dimensão climática) na rede municipal, com integração curricular e inserção nos PPP das escolas. Tal omissão, em tese, compromete o cumprimento do art. 225, §1º, VI, da Constituição e das obrigações previstas na Lei nº 9.795/1999 (arts. 2.º, 3.º e 10), configurando grave falha estrutural de política pública e de governança, a demandar atuação do TCE/AM para apuração, diagnóstico, determinação de providências e monitoramento de resultados, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à efetividade de direitos fundamentais.

34. Diante do exposto, com fundamento na Constituição Brasileira (arts. 37, 205 e 225, §1º, VI), na Lei nº 9.795/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 10 e 11), na Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual n.º 2.423/1996) e na Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, este Ministério Público de Contas requer:

- a) o recebimento e a admissão da presente Representação, com sua autuação e processamento regular;
- b) A determinação de instrução pela Secretaria de Controle Externo, para apurar a falha estrutural apontada, observada a notificação das autoridades responsáveis da SEMED e SEMMAS CLIMA, sem prejuízo de possível proposta dos gestores de termo de ajustamento de gestão com a participação deste *Parquet*;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

c) o retorno dos autos a este Ministério Público de Contas ao final da instrução, para manifestação conclusiva sobre a grave falha estrutural e seu saneamento e sobre a responsabilidade dos gestores municipais.

Pede deferimento.

Manaus, 04 de março de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas